

AT Jurídico

Thereza Peres <therezacristina@dp.mt.gov.br>

Defensoria Pública - Prot
Fis. 02
3

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2 - K. O. A x DP-MT

2 mensagens

diogo drehmer <diogoimperiomoveis@gmail.com>  
Para: therezacristina@dp.mt.gov.br

29 de setembro de 2017 19:24

Boa tarde, solicitamos e pedimos Impugnação ref. Pregão Presencial nº 029/2017

Favor confirmar o recebimento do mesmo

Att,

Karoline O. A. Drehmer



Livre de vírus. www.avast.com.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - DEF. PUBLICA-MT - 2.pdf  
4268K

Thereza Peres <therezacristina@dp.mt.gov.br>  
Para: diogo drehmer <diogoimperiomoveis@gmail.com>

2 de outubro de 2017 16:39

Boa tarde,  
Recebido nesta data, tendo em vista o encaminhamento às 19h24m da sexta-feira (expediente do Órgão encerrado).  
Realizaremos o protocolo.

Atenciosamente.

Thereza Cristina  
Central de Aquisições da DPMT  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thereza Cristina  
Central de Aquisições  
Defensoria Pública do Estado

① Recebido Hoje.  
 ② Considerando o teor da Impugnação, encaminhado a Assessoria Jurídica para manifestação, inobstante sua intempetividade.  
 ③ Após, volte com a celeridade que o caso requer, eis que trata-se de certame agendado para ocorrer depois de amanhã.

Th  
 Obs: 02/10/17  
  
 Thereza Cristina S. Peres  
 Assessora Especial  
 Defensoria Pública do Estado

Governo do Estado de Mato Grosso  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Data:02/10/2017 - 17:18

---

Protocolo n.: 535829/2017  
613-3412

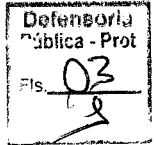
---

**K.O.A DREHMER -ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772



**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DE MATO GROSSO- SRA. THEREZA CRISITNA S. PERES.**

**Ref. Pregão Presencial nº: 029/2017/DPMT**

**K.O.A DRHEMER - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.897.644/0001-18, com sede na Rua B, nº 13, Quadra 11, Residencial Buriti, Cuiabá/MT, representada neste ato pela proprietária Sra. KAROLINE OLIVEIRA ALVES DREHMER, VEM a presença de vossa senhoria.

**IMPUGNAR**

O Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 029/2017, com data agendada para o próximo dia 04/10/2017 as 13:00 horas na Sala de Pregões da Defensoria Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **K.O.A DREHMER -ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

### **DOS FATOS**

A Defensoria Pública de Mato Grosso, por meio de sua pregoeira, publicou o edital em epígrafe, cujo "OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS".

Ocorre que no caderno editalício constam impropriedades que maculam o certame, sendo grave a constante na descrição do TERMO DE REFERENCIA – "ANEXO I", que são descritas da seguinte forma:

#### **FATO 1:**

No que se refere o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais:

1 - Benefícios às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 48 da LC nº 123, de 2006):

1.1 - Licitação exclusiva: Passa a ser obrigatória a contratação de micro e pequenas empresas, para valores de até R\$ 80 mil reais. Esse valor deve ser aplicado a itens ou ao valor total do lote ou grupo, quando houver agrupamento. Base legal: art. 6º do Decreto nº 8.538/2015.

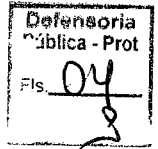
1.2 - Cota reservada: Passa a ser obrigatória sua aplicação, para bens de natureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado. Para licitações que tenham por finalidade o Sistema de Registro de Preço, a orientação é que os órgãos criem dois itens ao cadastrar a licitação: 1º) o da

## K.O.A DREHMER -ME

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772



cota reservada (exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte); 2º) o destinado à ampla concorrência. Base legal: art. 8º do Decreto nº 8.538/2015.

Nobre pregoeira, entendendo que o decreto passou a vigorar em 6 de janeiro de 2016. Todos os processos licitatórios que ainda não tenham edital publicado deverão adaptar-se às novas regras. Base legal: art. 15 do Decreto nº 8.538/2015.

Seria possível a retificação deste edital, para que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, pudesse ser exercido por este órgão?

### **FATO 2:**

Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada no item 5 – DO PRAZO/EXECUÇÃO:

“5.1. A licitante contratada se obriga ao fornecimento dos objetos solicitados e empenhados, nos moldes do Termo de Referência, do Edital e da Ata de Registro de Preços a ser celebrada, na medida da necessidade da contratante, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, após a solicitação da mesma.”

Desenvolvimento

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções

## **K.O.A DREHMER -ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

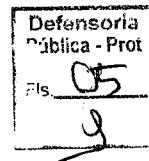
### **DO EXPOSTO**

Dentro vários requisitos de validade dos atos administrativos, dois princípios se destacam devido a sua grande importância, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse quesito, requeremos deste órgão que efetue uma análise razoável e proporcional, dentro de parâmetros legais, razoáveis e proporcionais, quanto à entrega dos produtos, tendo em vista que nosso Estado está no centro do País e não há ainda uma logística razoável na entrega dos produtos oriundos de centros de distribuição, como São Paulo, Santa Catarina entre outros. Para esclarecer ainda melhor nossa preocupação com o cumprimento nos prazos de entrega caso sejamos vencedores de algum item do pregão, explicamos que depois que a mercadoria solicitada aos distribuidores chega a Capital, ela passa por uma conferência fiscal, que pode levar até 5 dias, para que só posteriormente seja liberada para entrega em nossa sede.

O prazo para entrega dos produtos constante no Edital é de 5 (cinco) dias úteis, portanto muito exíguo se levarmos em conta a Logística descrita acima.

Registramos que o prazo é impossível de ser cumprido até por empresas localizadas no próprio município, pois elas dependem, em sua maioria, de produtos adquiridos em outras localidades, fora o fato do envio e instalação de equipamentos fora do município de Cuiabá.



## K.O.A DREHMER -ME

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

Sendo estes o questionamento necessário, solicitamos respostas que nos possibilite participar do certame.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. **"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

**Como se nota, a exigência pífia da constante no edital de licitação da Defensoria Pública de Mato Grosso deve ser retificada, ou dada outra solução, a fim de evitar a prática de atos contrários a legislação vigente.**

Vimos do que consta **"em anexo"** uma decisão de alteração no prazo de entrega/execução do **Pregão Presencial nº 544655/2015/DP-MT**, onde a mesma pregoeira tomou como conhecida a impugnação e fez-se valer dos pedidos formulados, a alteração do prazo de entrega dos materiais permanentes, dilatando assim o prazo de entrega para uma realidade parcial quanto a possibilidade de entrega.

### **FATO 3:**

Refere-se aos itens 5 do Termo de Referência – Anexo do Adendo 1:

## **K.O.A DREHMER -ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI Nº 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

“APARELHO CONDICIONADOR DE AR TIPO HI-WALL, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 36.000 BTUS; BIFÁSICO; TENSÃO NOMINAL DE 220 V; CICLO FRIO; CONTROLE REMOTO SEM FIO; FAIXA MÍNIMA DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA DE 18°C A 30°C; SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA DO INMETRO CLASSE A OU B; SISTEMA DE PURIFICAÇÃO DE AR; BAIXO NÍVEL DE RUÍDO; ALETAS REGULÁVEIS DE DIRECIONAMENTO HORIZONTAL E VERTICAL DO AR REFRIGERADO; FILTRO DE AR; MÍNIMO DE DUAS VELOCIDADES DE VENTILAÇÃO; GARANTIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS; MANUAL EM PORTUGUÊS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE. ENTREGUE NO NÚCLEO INDICADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INCLUSO INSTALAÇÃO (CONSIDERANDO 3,00 METROS DE DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A EVAPORADORA E A CONDENSADORA)”.

Pregoeira, a descrição técnica do item é falha, uma vez que não existe no mercado equipamento TIPO HI-WALL com 36.000 BTUS, uma vez que o máximo seria até 30.000 BTUS, e o mesmo equipamento consta especificado no item 6 do Termo de Referencia do Adendo 1. Questionamos: como possa ser solucionada o erro apresentado conforme informativo?

Uma vez que o item 6 traz o TIPO PISO-TETO, esteja correto e fara a exclusão do item 5, Perguntamos: Quais as quantidades estariam atendendo a necessidade deste órgão? A necessidade do órgão é de equipamento TIPO HI WALL ou TIPO PISO-TETO?

Podendo acarretar em diversas duvidas e questionamentos que possam macular o certame durante seu acontecimento, pedimos a correção dos erros informados.

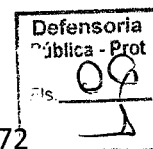
### **FATO 4:**

## **K.O.A DREHMER -ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772



DE TODOS OS ITENS, DO DESCRITIVO "...SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA DO INMETRO CLASSE..."

Pregoeira, a TABELA DE EFICIENCIA ENERGETICA, é definida das CLASSES de "A" até "D".

Porem é necessário afirmar, que qualquer equipamento que possua SELO PROCEL tenha a obrigatoriedade de estar dentro da CLASSE "A" tão somente.

A partir desta informação solicitamos que seja corrigido o vício das descrições em todos os itens e altera-las para a exigência de "EFICIENCIA ENERGETICA", e não de "SELO PROCEL" para que no momento da licitação seja levantada diversas duvidas e questionamentos que podem macular e causar diversos constrangimentos para o andamento do mesmo.

Vale salientar que se tiver a necessidade de uso de equipamento com SELO PROCEL somente, que seja analisado pela equipe técnica e feitas as alterações necessárias conforme a TABELA ENERGETICA DO INMETRO.

### **DO PEDIDO:**

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a equivocidade aportada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

- a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, FATO 1, FATO 2, FATO 3 e FATO 4, sendo retificada a redação do edital do Pregão em epigrafe, conforme os termos apresentados no documento.

**K.O.A DREHMER -ME**

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2

RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019

EMAIL: diogo.imperiomoveis@gmail.com - TEL . (65) 3661-8929/(65) 9 9246-2772

- b) Que seja dado o determinado prazo de adiamento e publicação do edital conforme a lei 8.666/93, para que a empresa possa se atualizar das exigências do termo de referência e assim participar do mesmo com condições legais, sem prejuízos causados pelos fatos que vem maculando o certame.

Termos em que

Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2017.

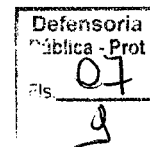
*Karoline Oliveira Alves Drehmer*

K.O.A DREHMER ME

KAROLINE OLIVEIRA ALVES DREHMER

RG: 2024400-2-SSP-MT

CPF: 033.146.321-00



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

**Processos** nº 229986/2016; 234756/2016  
**Documentos** nº 236199/2016; 236195/2016  
**Interessado:** Coordenadoria Administrativa Sistêmica  
**Assunto:** Registro de Preços de materiais permanentes

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**Pregão Presencial nº 544655/2015/DP-MT**

**Empresas Solicitantes:**

- *Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos LTDA*
- *Apis Comercio Informatica – EIRELI*
- *Office Mobile Comercio e Representação e Prest de Serv LTDA*
- *Bertolini Industria de Moveis LTDA*
- *Microtécnica Informática LTDA*

As empresas **Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos LTDA**, **Apis Comercio Informatica – EIRELI**, **Office Mobile Comercio e Representação e Prestação de Serviços LTDA**, **Bertolini Industria de Moveis LTDA** e **Microtécnica Informática LTDA** apresentaram impugnação e questionamentos ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2016, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de materiais permanentes para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme as especificações constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

### **DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

As impugnações e questionamentos foram tempestivos, nos termos do item 9.1. edital, portanto delas conheço e passo a manifestar-me.

### **SINTESE DAS ALEGAÇÕES**

Em suma, as impugnações ao edital em questão foram no seguinte sentido:

#### **1. Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos LTDA**

- *desmembramento dos itens 01 do lote 11, item 03 do lote 12 e item 01 do lote 14;*
- *padronização dos modelos e cores solicitados no edital;*
- *exigência do certificado de conformidade de produtos ABNT NBR.*

#### **2. Apis Comercio Informatica – EIRELI**

- *Dificuldade de cotação para fragmentadora de papel 14 folhas, conforme lote 04;*
- *descrição da TV incompatível, conforme lote 07.*

#### **3. Office Mobile Comercio e Representação e Prest de Serv LTDA**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

*- Prazo exíguo para a entrega dos materiais permanentes.*

**4. Bertolini Industria de Moveis LTDA**

*- Prazo exíguo para a entrega dos materiais permanentes.*

**5. Microtécnica Informática LTDA**

*- descrição da TV incompatível, conforme lote 07;*

*- possibilidade de oferta de equipamento com capacidade de projeção entre 30 e 300 polegadas, nos termos do lote 10.*

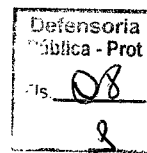
**DA ANÁLISE DO PEDIDO**

O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de produtos, bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

**Consigna-se que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.**

**CONCLUSÃO**

Desta forma, ante ao aqui exposto, a Pregoeira a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital **decide pelo conhecimento das peças impugnatórias e questionamentos, e no mérito dá provimento aos assuntos propostos** para o fim de:

**Considerando a análise dos pedidos formulados, temos decidimos que:**

- Os lotes 11, 12 e 13, referente a aquisição de mobiliários, estão **suspensos** para reanálise e possíveis readequações e desmembramento;
- O lote 07, referente a aquisição de TVs e DVDs fica **suspensa** para reanálise e readequações quanto às suas especificações técnicas;
- O lote 10, referente a aquisição de Datashows, está **suspensa** para reanálise e readequações quanto às suas especificações técnicas;
- Ficam **mantidas** as especificações técnicas transcritas no lote 04;
- **Considerando a solicitação para dilação do prazo de entrega, altera-se para 'até 20 (vinte) dias' o fornecimento dos materiais permanentes, após a ordem de fornecimento dos produtos emitida pela DPMT.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

O aviso de suspensão dos lotes 07 e 10 à 13, bem como o adendo referente à dilação do prazo para o fornecimento, feito ao Edital será disponibilizado no site da Instituição, bem como devida disponibilização nos mesmos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital. Considerando a não ocorrência de quaisquer alterações quanto às especificações técnicas dos demais lotes, fica mantida a data agendada para a abertura e processamento do certame.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada atendeu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cuiabá, 13 de maio de 2016.

*Original Assinado*

**THEREZA CRISTINA S. PERES**

*Pregoeira Oficial - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso*



























**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade*

DEFENSORIA  
PÚBLICA

FLS. 15

ASS. 10

Assessoria Técnica

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER N.º 936/2017**

Processo n.º 535829/2017  
Interessado: K.O.A. Drehmer - ME  
Assunto: Pedido de Impugnação

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa K.O.A DRHMER-ME em face do Edital do Pregão Presencial n.º 029/2017/DPMT, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar, para atender as necessidades da Defensoria Pública de Mato Grosso.

Assim, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

**III- DA ANÁLISE TÉCNICA:**

A licitante impugnou o Edital n.º 029/2017 para solicitar a concessão dos benefícios às microempresas e às empresas de pequeno porte, quais sejam:

- a) Licitação exclusiva, nos termos do art. 6º do Decreto n.º 8.538/2015;
- b) Cota reservada: 25% para bens de natureza divisível, nos termos do art. 8º do Decreto 8.538/2015;

No que se refere às solicitações de alteração do prazo de entrega do produto e descrição dos equipamentos, entendo que, inobstante o pedido ter sido intempestivo, tais questões caberiam ao setor competente o qual poderá aferir se tais sugestões têm pertinência para o regular andamento do certame.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA

ASS. \_\_\_\_\_  
Assessoria Técnica

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade*

Prosseguindo na análise, o Decreto de nº 8.538/2015 que dispõe sobre o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte prevê em seu art. 6º o seguinte:

**Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Assim, nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de Micro e Pequena Empresa (MPE) para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor.

Corroborando essa interpretação cita-se a seguinte manifestação da Advocacia Geral da União – AGU<sup>1</sup>:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47/ 2014**

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

Essa obrigação somente poderá ser afastada se comprovada a ocorrência de alguma das situações elencadas nos incisos do art. 10<sup>2</sup> do Decreto de nº 8.538/2015.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1255959>>

<sup>2</sup> Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade*

DEFENSORIA  
PÚBLICA

F.L.S. 16

ASS. 10

Assessoria Técnica

Dessa forma, os itens previstos no Edital nº 029/2017 possuem valor estimado acima de R\$ 80.000,00, não sendo possível a aplicação da licitação exclusiva conforme solicita a empresa.

No tocante ao pedido da cota reserva de até 25%, o Decreto 8.538/2018 estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes** deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (g. n.)

Ademais, o art. 10º do Decreto nº 8.538/2015 estabelece as hipóteses nas quais não se aplicado os dispostos no art. 6º, art. 7º e art. 8º, vejamos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - **não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

II - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou  
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA

ASS. \_\_\_\_\_

Assessoria Técnica

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade*

Assim, verifica-se que o objeto a ser licitado pela Administração foi separado em vários itens, diferenciando-se pela quantidade de btus dos condicionadores de ar, o que demonstra a natureza divisível do produto, sobretudo, a ampliação do certame para um maior número de participantes.

Diante disso, entendo que a aplicação do disposto no art. 8º poderá ser afastada desde que seja justificado a não vantajosidade na concessão do tratamento diferenciado ou comprovado o prejuízo ao conjunto do objeto a ser contrato.

Quanto ao inciso I do art. 10º, cabe ressaltar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta nº sobre o tema:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2015 – TP**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública. 2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no *caput* do artigo 47 da Lei. 3) Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. 4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações**

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso*

*Endereço: Rua 06, Quadra 11 Setor A - Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT - CEP. 78.050-970.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA

DEFENSORIA  
PÚBLICA  
FLS. 17  
ASS. AO  
Assessoria Técnica

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade*

de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. 5) É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei; 6) Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral; 7) A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. 8) É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC 123/06, com o artigo 24 da Lei 8666/93. 9) Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07. 10) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional. (grifo nosso)

Portanto, caso se constate que não houve no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, a Administração deverá constar nos autos do respectivo processo licitatório, afastando assim o tratamento diferenciado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA

ASS. \_\_\_\_\_  
Assessoria Técnica

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade*

Além disso, nota-se do entendimento da Corte que tal comprovação deverá ser obtida por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, *sites* especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.

**III- PARECER**

Pelo exposto, mediante as asserções de fato e de direito expostas, **entendo** pela possibilidade de se afastar o art. 8º do Decreto 8.538/2018.

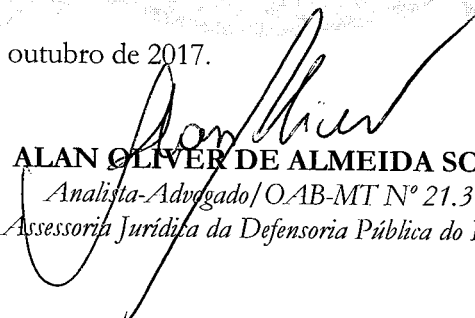
No entanto, **recomenda-se** que seja justificado/comprovado nos autos a incidência de umas das hipóteses abaixo elencadas:

- a) não houve o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública, ou representa prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado (art. 10º)

Submeto os autos à apreciação da Autoridade Competente para decidir conforme julgar conveniente.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Cuiabá, 03 de outubro de 2017.

  
**ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ**  
*Analista-Advogado/OAB-MT N° 21.315*  
*Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

**Processo:** 535829/2017

**Assunto:** Pregão Presencial nº 029/2017/DPMT

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

*Pregão Presencial nº 029/2017/DP-MT*

*Empresa Solicitante: KOA DREHMER ME*

A empresa KOA DREHMER ME encaminhou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 029/2017, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de condicionadores de ar para atender a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme as especificações constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

### **DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido protocolado é intempestivo, nos termos do item 9.1. edital, eis que data o protocolo de 02/10/2017<sup>1</sup>, fora do prazo de 03 (três) dias úteis, contados retroativamente da data em que acontecerá o certame<sup>2</sup>.

Inobstante alegações quanto ao prazo indicado no Ato Convocatório, registra-se que os prazos elencados no referido edital estão em consonância com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/00, bem como Decreto Estadual 840/2017, permanecendo, assim, tais prazos fixados, inalterados.

**Portanto da Impugnação NÃO CONHEÇO, deixando de analisar e pronunciar acerca do mérito proposto.**

### **II - DA DECISÃO**

Perante o exposto, a Pregoeira a quem o art. 31, art. 16 ao art. 19, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1. do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir os recursos interpostos **decide pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação protocolada, tendo em vista a sua intempestividade e, por assim ser, deixa de analisar o mérito por ela proposto.**

<sup>1</sup> Processo nº 535829/2017, em 02/10/2017.

<sup>2</sup> **9.1.** Até **03 (três)** dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO, mediante requerimento fundamentado à Pregoeira, que caberá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**9.1.1** Não serão reconhecidas impugnações interpostas enviadas por meio eletrônico se vencido o prazo legal.

**9.1.2.** As impugnações encaminhadas por meio eletrônico deverão ser encaminhadas fisicamente pela empresa interessada, para recebimento de protocolo e adoção das medidas pertinentes.

**9.2** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cuiabá, 03 de outubro de 2017.

**THEREZA CRISTINA S. PERES**

*Pregoeira Oficial - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso*



Processo nº 535829/2017

**JUSTIFICATIVA DA NÃO VANTAJOSIDADE DO**  
**TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME E EPP – COTAS EXCLUSIVAS**

Trata-se de Impugnação encaminhada e protocolada intempestivamente pela empresa KOA Drehmer ME, concernente ao Pregão Presencial nº 029/2017/DPMT, que visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do Parecer Técnico nº 936/2017, expedido pela Assessoria Jurídica da Instituição, do entendimento exarado pelos Tribunais de Conta do Estado e da União, JUSTIFICA-SE a não divisão de cotas exclusivas – tratamento diferenciado para MEs e EPPs, pelos seguintes motivos:

- a) Os valores dos lotes excedem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) Não houve demanda da parte de MEs e EPPs interessadas, que pudesse significar a alteração do certame, sendo o interesse da Impugnante um caso isolado; Logo, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, que garantissem a participação no certame, não ficou demonstrado e, neste caso, a separação de cotas exclusivas importaria em direcionamento de 09 (nove) lotes, com 25% do quantitativo a ser licitado, à empresa Impugnante, eis que a única que manifesta seu interesse na participação;
- c) Nos termos do entendimento do TCE/MT e TCU, resta prejudicada a hipótese da separação de cotas exclusivas para atender a Impugnante, pois certamente implicaria em prejuízos à Administração, uma vez que, em não havendo ampla concorrência, não se pode auferir vantagem econômica:

*“De acordo com o art. 9º, II, do Decreto federal nº 6.204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência. A incongruência do dispositivo (art. 9º, II) está em que a decisão do agente público, no sentido de afastar a exclusividade, deve anteceder a abertura da licitação, ou seja, a Administração deve definir se a licitação será exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte ainda na fase interna do procedimento licitatório, enquanto a desvantagem preconizada pelo art. 9º, II, só seria passível de aferição após iniciada a fase externa da licitação, ou seja, durante o procedimento licitatório, mais precisamente na fase de julgamento das propostas. Em síntese, a observar-se o texto do art. 9º, II, não há como se constatar a desvantagem de conceder-se a exclusiva participação de entidades de menor porte, em razão dos valores das propostas dos licitantes apresentarem-se*



*superiores ao valor estimado da contratação, sem o anterior conhecimento dessas propostas, o que só será possível mediante a abertura dos respectivos envelopes, no curso do procedimento competitivo, e, não, antes deste. A Administração que realiza licitação exclusiva para entidades de menor porte e consulta proposta vencedora de preço superior ao estimado, nas licitações subsequentes para o mesmo objeto, pode afastar a regra da exclusividade e ampliar a licitação a entidades de médio e grande porte. Essa decisão exige motivação, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.” (Artigo “As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções”, de Jessé Torres Pereira Junior. Disponível em <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/149/146>)*

d) Ressalta-se, ainda, que, considerando o quantitativo a ser registrado, a licitação dos lotes com 100% do seu quantitativo implicará em preços ainda mais vantajosos para a Defensoria Pública, o que não será ignorado;

e) Por derradeiro, registra-se que nos últimos certames processados pelo Órgão, em anos anteriores, não compareceu quantitativo considerável de empresas ME e EPP interessadas no certame, que pudessem ampliar a competição de “possíveis” lotes exclusivos.

Pelas razões acima expostas, fica mantida a separação dos lotes e quantitativos designados, conforme Edital, anexos e adendos.

Fica mantida, ainda, a data da realização do certame.

Ciência à empresa interessada.

Publique-se no site Institucional.

Cuiabá, 03 de outubro de 2017.

  
**THEREZA CRISTINA S. PERES**  
Pregoeira Oficial da DPMT